

**PORTARIA Nº 1453, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (Id. 0980526) do **Processo Administrativo SEI nº 2023/000013388-00**,

RESOLVE:

DESIGNAR a MM. Doutor **ANDRESSA PIAZZI BRANDEMARTI**, Juíza de Direito de Entrância Inicial, titular da **1ª Vara da Comarca de Maués/AM**, para responder, cumulativamente, pela **5ª Vara Criminal da Capital**, durante o afastamento da Dra. **Andréa Jane S. de Medeiros**, no período de **17 a 19/04/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

PORTARIA Nº 1456, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (Id. 0979917) do **Processo Administrativo nº 2023/000012496-00**,

RESOLVE:

RETIFICAR o item I da Portaria nº 1435, de 11/04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**CESSAR** os efeitos da **Portaria nº 2474, de 03/08/2022**, na parte do **item IV** que designou a MM. Doutora **ÁUREA LINA GOMES ARAÚJO**, Juíza de Direito de Entrância Final, Titular da **9ª Vara de Família da Capital**, para responder, pela Central de Inquérito Policiais.”

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **BETEL MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 30.746.178/0001-47**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico nº. 002/2023-TJAM, do tipo menor preço por item e por lote (grupo), cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de Mobiliário para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

Peça processual nº 0966466, onde consta resultado do certame, tendo como licitantes vencedores as empresas **NEW LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 31.731.853/0001-27** no item 32; **D DE C NOBRE AZEVEDO, CNPJ: 48.619.375/0001-60** nos Grupos 1, 2 e 3 e itens 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45; e **F N DE ALMEIDA, CNPJ: 84.111.020/0001-20** nos itens 35 e 38.

Irresignada com o resultado, a licitante **BETEL MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 30.746.178/0001-47**, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça nº 0969542) para o **GRUPO 1 e ITENS 34, 35, 42 E 43**.

Peça processual nº 0976293 e 0977955, tempestivas contrarrazões apresentadas pelas empresas **FN DE ALMEIDA EPP, CNPJ: 84.111.020/0001-20** e **D DE C DE CARVALHO NOBRE AZEVEDO, CNPJ: 48.619.375/0001-60**, em resposta ao recurso oferecido pela licitante **BETEL MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 30.746.178/0001-47**.

Destaca-se ainda Manifestação (SEI nº 0976293) apresentada em sede de Contrarrazão pela empresa **V R P DE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTO MEDICO-HOSPITALAR LTDA, CNPJ 45.030.413/0001-57**.

Em suma, a **recorrente** alegou que:

“Esta licitante participou deste certame sagrando-se vencedora inicialmente quanto ao Grupo 1 e itens 35, 42 e 43. Ocorre que posteriormente, já na fase de habilitação, tendo sido todos os itens já ACEITOS e verificada toda documentação desta RECORRENTE, a Administração notou a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial deste licitante (item 16.4.2, alínea “a.1” do Edital), assim em diligência foi solicitado tal documento do no prazo de 2 horas – encerrando o mesmo às 14:30 (horário de Brasília).

Tendo em vista que para tal exigência se fazia necessário entrar em contato com o contador desta empresa, o que poderia demorar um pouco, foi solicitado dilação de prazo até as 16:30, como horário limite para apresentação do documento solicitado. Assim sendo, após muita correria, conseguimos entregar o documento às 16:44h (conforme podemos observar da Ata deste certame). Ou seja,



considerando 14 minutos de atraso no envio de um documento meramente formal – que não se mostra útil, dado não conter qualquer informação para fins de averiguação da capacidade econômico financeira da empresa - o Pregoeiro fez cumprir o disposto no item 14.10 do Edital para desclassificar este licitante, em notório apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em detrimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade.”

Destaca-se trecho das Contrarrrazões apresentadas pela empresa vencedora do Item 35 do certame, **FN DE ALMEIDA EPP**, CNPJ: 84.111.020/0001-20, que conclui (SEI nº. 0974597):

“A recorrente teve o prazo de 2 (duas) horas, para o envio do Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, e ainda solicitou dilação de prazo de mais 02 (duas) horas para o envio, dilação de prazo que foi acatado pela Administração, mesmo tendo o prazo total de 4 (quatro) horas para o envio dos documentos solicitados a Recorrente retardou por mais 14 (quatorze) minutos o envio. Diante do seu atraso, alega que a Administração se apegou a formalidade e que o Termo de abertura e encerramento do balanço Patrimonial são INUTEIS.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

De maneira similar, expõe-se as Contrarrrazões arguidas pela empresa **D DE C DE CARVALHO NOBRE AZEVEDO**, CNPJ: 48.619.375/0001-60 (SEI nº 0977955):

“Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora e habilitada. É importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.”

Ainda é destacado pela empresa recorrente, o seguinte:

“A prática de preços inexequíveis afasta da Administração Pública a segurança na contratação e ainda afasta licitantes que buscam competir com igualdade e são prejudicados com a oferta de preços abaixo dos preços praticados no mercado, abaixo até mesmo do preço de custo das empresas. Neste item específico, caso o recurso não seja aceito temos dois possíveis cenários:

- a) No primeiro cenário a empresa vencedora não conseguirá cumprir com o contrato ou arcará com os custos das obrigações.
- b) No segundo cenário ela poderá cair na tentação de entregar produto com baixa qualidade.

Inicialmente, se faz oportuno observarmos e entender a sistemática a ser seguida para fins de aferição da exequibilidade da proposta.

...

Somando-se todos os valores acima temos o total de R\$23.891,96, dividindo-se esse valor pelo total dos 11 participantes que ofertaram seus lances finais acima de 50% do valor orçado, temos o correspondente a R\$2.172,00.

...

A imagem do OBJETO apresentada pelo licitante D DE C NOBRE AZEVEDO, conforme dispõe o item 17.5 do Termo de Referência, está em desacordo com as especificações técnicas pretendidas pela Administração. A saber: ausência de braço em aço cromado, ausência de estrutura giratória em aço cromado. E como se não bastasse, a imagem apresenta ainda uma poltrona NÃO reclinável, em desacordo com o pretendido pelo órgão licitante.

Em seu catálogo vejamos que a descrição se quer cita que a cadeira é reclinável: “Poltrona tipo diretor reclinável com braços em aço cromado e acabamento, estofadas em couro ecológico de alta resistência. Dimensões aproximadas: - assento: 53 x 53 cm (PxL); - encosto: 60 x 53 cm (AxL); espessura da esponja: 6 cm. Cor: pretoRodízios com estrutura giratória em aço cromado com 5 patas, acompanha em cada uma das patas rodízio em poliamida duplo injetado em nylon reforçado”.

Além do mais a licitante D DE C NOBRE AZEVEDO em sua proposta afirma que a marca do objeto é a FRISOKAR, modelo POLTRONA DIRETOR.

Inicialmente convém destacar que a FRISOKAR não trabalha com o modelo “POLTRONA DIRETOR” em seu catálogo de peças prontas, o que esta empresa faz na verdade é vender peças avulsas para a montagem da POLTRONA. Assim, há peças para “braços”, “espumas”, “estruturas”. Lembro que tais itens devem ser comprados isoladamente e montados. O órgão licitante requer poltrona DIRETOR com assento 53x53 (PxL) enquanto o modelo FRISOKAR que mais se aproxima dessas dimensões apresenta as medidas 48x49 (PxL), quanto ao Encosto as medidas requeridas no termo de referência são 60x53 (AxL), porém as medidas disponíveis pela FRISOKAR que mais se aproximam são 47,5x45 (AXL), medidas MUITO ABAIXO das dimensões solicitadas pelas Administração (mais de 12 cm abaixo, ou seja, mais de 20% de diferença, considerando a Altura).”

Por fim, o setor técnico demandante, **Divisão de Patrimônio e Material**, foi instada a se manifestar, expondo o seguinte:

“A empresa Betel alega que o item oferecido pela D de C Nobre não atende aos requisitos técnicos por não estar em acordo com o edital, informa que a cadeira ofertada não possui, “braço em aço cromado, estrutura giratória em aço cromado e a cadeira não reclinável.”, no entanto, tais divergências foram esclarecidas em documentação revisada.

Da nova documentação enviada pela empresa D de C Nobre: “Poltrona tipo diretor reclinável, com braços em aço cromado...”

Quanto à imagem, entendemos que é uma imagem ilustrativa, prevalecendo as descrições da proposta e catálogo.

Encontramos o seguinte encosto com altura próxima ao especificado no site do fabricante Frisokar:

<https://frisokar.com.br/product/cpf0e8000019790000r000000005-cpf0a5000019750000r000000000/>

Além disso, destacamos que mobiliários podem ser fabricados por especificação, de forma que não vemos motivos para uma fábrica não ter capacidade de fornecer itens com especificações customizadas, em especial neste caso em que a quantidade mínima por contratação é de 100 unidades. A própria recorrente informa que o fabricante Frisokar vende as peças avulsas.



Esta DVPM entende que não há vícios na aprovação da proposta da empresa D de C Nobre.

Quanto à alegação de proposta inexequível, citamos o acórdão apresentado em recurso:

“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.”

Vemos que o acórdão cita claramente que cabe ao particular a decisão acerca do preço mínimo que pode suportar.

Ressaltamos que as três primeiras colocadas apresentaram propostas próximas, destacando que o preço da recorrente também se encontra abaixo do cálculo apresentado em recurso, de R\$1520,40:

D de C Nobre: R\$700,00

F N de Almeida: R\$780,00

Betel Móveis: R\$970,00

Neste sentido, esta DVPM entende que a empresa vencedora tem ciência de seus próprios custos e possui a obrigação legal de entregar o objeto no valor ofertado.

Concluimos que o recurso da empresa Betel Móveis é improcedente.”

Em relatório acostado sob o doc. 0979066, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo porque a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame. Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Ademais, quanto à manifestação realizada pela empresa **V R P DE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTO MEDICO-HOSPITALAR LTDA**, CNPJ: 5.030.413/0001-57, aquela Coordenadoria de Licitações evidenciou o erro formal relativo a apresentação de documento com conteúdo recursal, em fase de contrarrazão e sem a prévia intenção de recurso, representando uma quebra na isonomia exigida pelo certame. A isonomia se mostra afetada sob a égide de dois aspectos, o primeiro diz respeito ao erro formal já exposto; e o segundo aspecto diz respeito, ao princípio do contraditório, impossibilitado por questões técnicas do sistema Comprasgov, caracterizando cerceamento de defesa da empresa vencedora do Item 35.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0979066 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **BETEL MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº **30.746.178/0001-47** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora das empresas **NEW LINE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, CNPJ: **31.731.853/0001-27**; **D DE C NOBRE AZEVEDO**, CNPJ: **48.619.375/0001-60**; e **F N DE ALMEIDA**, CNPJ: **84.111.020/0001-20**, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 019/2023

Processo Administrativo nº. 2022/000038291-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de nobreak para os equipamentos de raio-x (scanner para inspeção de bagagens de mão).

Entrega das Propostas: a partir do dia 17/04/2023, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 02/05/2023, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 11 de abril de 2023.

ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE
Pregoeiro